



Número: **0828796-75.2024.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antonio Fernando Bayma Araujo (ORES)**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (IMPETRANTE)
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)	Assembleia Legislativa do Maranhao (IMPETRADO)
	IRACEMA CRISTINA VALE LIMA (IMPETRADO)
	GLALBERT NASCIMENTO CUTRIM (IMPETRADO)
	COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)
	CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (IMPETRADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41497 496	27/11/2024 14:15	Petição Inicial	Petição Inicial



NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

URGENTE

PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº 7.066, CPF 912.886.063-20 no exercício do mandato de deputado estadual (2023/2027), com endereço na Assembleia Legislativa, no Palácio Manuel Beckman, na Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA - CEP 65.071-750, com o devido acatamento e respeito, por intermédio advogado e suficiente procurador, ao fim assinado, procuração inclusa (Anexo 01), com escritório profissional situado no endereço indicado na procuração, onde recebe as comunicações judiciais de praxe e estilo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República c/c o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mais os arts. 22, II e 81, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e demais disposições legais aplicáveis, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra ato da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Mesa Diretora, na pessoa da sua Presidente, a senhora DEPUTADA IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, brasileira, deputada estadual, com endereço para recebimento das comunicações judiciais no Palácio Manuel Beckman, situado na Av. Jerônimo de Albuquerque Sítio do Rangedor, Calhau, na cidade de São Luís/MA, CEP: 65071-750, e por sua **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, na pessoa do seu Presidente em exercício, o senhor DEPUTADO GLALBERT NASCIMENTO CUTRIM, brasileiro, deputado, estadual, com endereço para recebimento das comunicações judiciais no Palácio Manuel Beckman, situado na Av. Jerônimo de Albuquerque Sítio do Rangedor, Calhau, na cidade de São Luís/MA, CEP:



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

65071-750, e do **GOVERNADOR DO ESTADO**, o senhor CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, brasileiro, governador do Estado, com endereço na Av. D. Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro, São Luís/MA, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de Direito:

-I-

OBJETO DA IMPETRAÇÃO

Na qualidade de Deputado Estadual, em pleno exercício do mandato (Anexo 02), o **IMPETRANTE** busca a tutela jurisdicional para ver garantido o seu direito de apresentar emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 – PLOA-2025, já em tramitação na Assembleia Legislativa, na forma e limites constitucionalmente adequados, segundo o Supremo Tribunal Federal, afastando-se a aplicação de norma da Constituição do Estado incompatível com a Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Explica-se, o art. 136-A da Constituição do Estado prevê como limite para as emendas parlamentares o percentual de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) sobre a Receita Corrente Líquida verificada no Exercício Financeiro imediatamente anterior ao do protocolo do Projeto de Lei Orçamentária, no caso 2023, e somente metade desse montante, portanto, 0,43 (zero vírgula quarenta e três por cento) seria de execução impositiva. Entretanto, a Constituição Federal dispõe que as emendas parlamentares devem ser no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no Exercício Financeiro imediatamente anterior ao do protocolo do Projeto de Lei Orçamentária.

Já elaborado e votado o parecer inicial do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 pela Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa, indicou-se como limite para a apresentação de emendas parlamentares o montante de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento), sendo apenas metade de execução impositiva. Desse modo, **há justo receio de violação ao direito líquido e certo IMPETRANTE pelo não acolhimento das emendas parlamentares em montante excedente ao indicado no referido parecer.** E por isso mesmo a impetração do presente *mandamus* em sua forma preventiva, para garantir o direito a apresentar emenda parlamentar individual até o montante de 2% (dois por cento), devendo a mesma ser acolhida.

A iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer que os Estados-Membros devem observar rigorosamente o parâmetro da Constituição Federal, de forma que as normas estaduais não podem trazer previsão diversa.



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





-II-

SÍNTESE DOS FATOS

A Assembleia Legislativa recebeu a Mensagem nº 081/2024, do Poder Executivo, encaminhando em anexo o Projeto de Lei Ordinária nº 420/2024 (**Anexo 03**), que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2025 – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 – PLOA-2025 (**Anexo 04 – PLOA-2025 na íntegra com anexos**). Já tendo sido analisado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa – COFFC-AL/MA, foi publicado o seu parecer inicial em 22.11.2024 (**Anexo 05**). Em breve, deve ser aberto o prazo para o recebimento de emendas parlamentares.

Todavia, em frontal violação ao texto da Constituição Federal e da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido parecer da COFFC-AL/MA determina que o montante total para as emendas parlamentares deve ser no valor correspondente a apenas 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL realizada no exercício anterior, e somente metade desta de execução impositiva, como se lê:

2.4. Das Emendas Parlamentares Individuais – ANEXO XI da PLOA/2023

Com a constitucionalização das emendas impositivas, **o artigo 136-A da CE/89 preconiza que o valor total das emendas parlamentares corresponde a 0,86% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior** (art. 34, §1º LDO/2024 – 12.370, DE 24 DE JULHO DE 2024).

O valor das emendas foi calculado da seguinte forma:

A Receita Corrente Líquida de 2023 foi de R\$ 23.120.999.553,98.

O valor total para os 42 deputados é de R\$ 198.762.473,25 milhões, o que resulta em R\$ 4.708.630,32 milhões por parlamentar.

Ainda com base no art. 136 – A, “**é obrigatório a execução orçamentária e financeira mínima da metade dos créditos constantes da Lei Orçamentária**”. Assim, para atendimento das emendas impositivas o valor, por parlamentar, a ser executado obrigatoriamente em 2025 será de R\$ 2.354.315,16 milhões por parlamentar.





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Importa registrar que o art. 34, §1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – Lei Estadual nº 12.370/2024 (**Anexo 06**) se limita a indicar que o limite para a apresentação de emendas parlamentares deve ser o previsto no art. 136-A da Constituição do Estado (**Anexo 07**). E é exatamente esse dispositivo que se pretende ver declarado incompatível com a Constituição Federal, para que seja proclamada a sua leitura conforme o texto maior, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É que, como será demonstrado mais adiante, em tópico próprio a evidenciar o direito líquido e certo do **IMPETRANTE**, o percentual constitucional para as emendas parlamentares é de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, pois este é fixado pelo art. 166, §9º, da Constituição Federal, ao Congresso Nacional, sendo de observância simétrica obrigatória pelos Estados-Membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inclusive, no que diz respeito a execução impositiva das emendas parlamentares, no valor total delas, também é disposição de observância obrigatória pelos textos constitucionais estaduais, sendo inconstitucional fixar que apenas metade do montante das emendas parlamentares deve ser de execução impositiva/obrigatória.

De outra banda, por lealdade processual, como será demonstrado quando do capítulo de mérito mais abaixo, pende no Supremo Tribunal Federal o julgamento de mérito da ADI nº 7.493, que pode vir a reduzir o montante total de emendas parlamentares aos orçamentos estaduais ao percentual de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da RCL do exercício anterior, sendo integralmente de execução impositiva. Ainda assim, percentual bem acima do que indicado na norma estadual, de manifesta incompatibilidade com o texto da Constituição Federal.

Convém consignar, ainda, que segundo o art. 34 da já citada LDO-2024 – Lei Estadual nº 12.370¹, o valor total das emendas parlamentares, com a conseqüente criação das respectivas dotações orçamentárias para as emendas de cada deputado estadual, deve decorrer da anulação parcial da dotação orçamentária da Reserva de Contingência prevista originariamente no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA-2025 encaminhado pelo Poder Executivo. E há espaço orçamentário suficiente para contemplar o direito líquido e certo ora vindicado sem que disso resulte em prejuízo do planejamento orçamentário, tanto

¹ LDO 2024 – Lei Estadual nº 12.370/2024 - Art. 34 - **As emendas ao projeto de Lei orçamentária obedecerão ao disposto no §2º do art. 137 e no art. 136-A da Constituição do Estado e as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da Reserva de Contingência, ressalvados os recursos destinados ao atendimento dos riscos fiscais a ela consignados.**



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

se considerarmos o percentual de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento), como também se calculadas as emendas parlamentares em 2% (dois por cento) sobre o valor da RCL de 2023.

Para a melhor compreensão, segue abaixo os números segundo impõe atualmente o parecer da Comissão de Orçamento, constando no primeiro quadro o valor das emendas totais para os 42 deputados e depois por cada deputado, e no segundo a simulação do saldo final da Reserva de Contingência, segundo quadro Sumário Geral da Receita e Despesa, contido no PLOA-2025 (**Anexo 04**) com a anulação parcial das suas dotações orçamentárias para contemplar as emendas parlamentares:

PREVISÃO CONTIDA NO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 23.120.999.553,98
Valor total das emendas - 0,86% da RCL de 2023	R\$ 198.840.596,16
Valor total das emendas por parlamentar	R\$ 4.734.299,91
Valor das emendas impositiva por Parlamentar (metade)	R\$ 2.367.149,95

SIMULAÇÃO RESERVA DE CONTINGÊNCIA COM REGRA PROPOSTA PELO PARECER DA COMISSÃO DE 0,86% DA RCL DE 2003 SEGUNDO O ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO	
Previsão de Reserva de Contingência no PLOA-2025	R\$ 886.281.000,00
Valor total das emendas no percentual de 1,55% da RCL de 2023	R\$ 198.840.596,16
Saldo remanescente da Reserva de Contingência	R\$ 687.440.403,84

Agora, da mesma forma, simulando-se a aplicação do percentual de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da RCL de 2023, aplicando-se a fórmula proposta no voto do Ministro Flávio Dino na ADI 7.493, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (como será melhor explicitado quando do capítulo do Mérito):

ADEQUAÇÃO DOS NÚMEROS PARA AS EMENDAS NO VALOR TOTAL DE 1,55% DA RCL DE 2023	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 23.120.999.553,98
Valor total das emendas - 1,55% da RCL de 2023	R\$ 358.375.493,09
Valor total das emendas por parlamentar	R\$ 8.532.749,84
Valor das emendas impositiva por Parlamentar (integral)	R\$ 8.532.749,84

SIMULAÇÃO RESERVA DE CONTINGÊNCIA APÓS ANULAÇÃO DE EMENDAS DE 1,55% DA RCL DE 2023	
Previsão de Reserva de Contingência no PLOA-2025	R\$ 886.281.000,00
Valor total das emendas no percentual de 1,55% da RCL de 2023	R\$ 358.375.493,09
Saldo remanescente da Reserva de Contingência	R\$ 527.905.506,91



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, apresenta-se a simulação feita a partir do critério atualmente definido pela iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que determina sejam as emendas parlamentares estaduais aos orçamentos públicos dos Estados-Membros fixada em 2% (dois por cento) da RCL de 2023:

ADEQUAÇÃO DOS NÚMEROS PARA AS EMENDAS NO VALOR TOTAL DE 2% DA RCL DE 2023	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 23.120.999.553,98
Valor total das emendas - 2% da RCL de 2023	R\$ 462.419.991,08
Valor total das emendas por parlamentar	R\$ 11.009.999,79
Valor das emendas impositiva por Parlamentar (integral)	R\$ 11.009.999,79

SIMULAÇÃO RESERVA DE CONTINGÊNCIA APÓS ANULAÇÃO DE EMENDAS DE 2% DA RCL DE 2023	
Previsão de Reserva de Contigência no PLOA-2025	R\$ 886.281.000,00
Valor total das emendas no percentual de 1,55% da RCL de 2023	R\$ 462.419.991,08
Saldo remanescente da Reserva de Contingência	R\$ 423.861.008,92

Percebe-se que em todos os casos há saldo mais que suficiente na Reserva de Contingência para atender a concessão da segurança reivindicada no presente caso e recalculas as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025.

Por essa razão é que se impetra o presente *mandamus*, de forma a impedir que, aplicando dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão, e do próprio art. 34, §1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 – Lei estadual nº 12.370/2024, incompatíveis com o texto da Constituição Federal.

-III-

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DAS AUTORIDADES COATORAS E DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT

O Supremo Tribunal Federal há tempos fixou em sua jurisprudência que os parlamentares possuem legitimidade ativa para impetrarem mandado de segurança para coibir atos praticados no curso do processo legislativo, como se vê do seguinte precedente representativo da controvérsia:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. -



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003. (...).
(MS 24642, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-02-2004, DJ 18-06-2004 PP-00059 EMENT VOL-02156-02 PP-00211)

Assim, tratando-se o **IMPETRANTE** de Deputado Estadual em pleno exercício do mandato parlamentar, e visando a impetração coibir ato a ser praticado no curso de processo legislativo estadual no trâmite do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, alegando descompasso com a Constituição Federal, inegável a sua legitimidade ativa.

Por outro lado, o ato que se visa coibir é o da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, do Plenário, como também da sua Mesa Diretora, ambos representados pela sua Presidente, bem assim da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa – COFFC-AL/MA, que está sendo presidida pelo seu Vice-Presidente, como decidido em Questão de Ordem resolvida na Sessão Ordinária de 21.11.2024, conforme publicado no Diário da Alema de 22.11.2024, p. 18 (**Anexo 08**):

DEPUTADO IRACEMA VALE – (...) Vamos passar à decisão da Questão de Ordem formulada pelo Deputado Ricardo Arruda (lê). De acordo com o artigo nº 270, parágrafo 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, resolvo conclusivamente a Questão de Ordem levantada pelo Deputado Ricardo Arruda para **confirmar a vaga no cargo de Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, em decorrência da licença do Deputado Ricardo Rios para o cargo de Secretário de Estado.** Informo aos



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

membros da Comissão que **o exercício da Presidência será feito pelo atual Vice-Presidente, o Deputado Glalbert Cutrim**, visto que não é mais possível fazer eleição para Presidente, por conta de estarmos nos últimos três meses desta Sessão Legislativa. Comunico ainda ao Deputado Davi Brandão, Líder do Bloco Juntos pelo Maranhão, para indicar Deputado para ocupar a vaga, na Comissão de Orçamento, no prazo de 15 dias. Se não houver comunicação neste prazo, eu farei a designação de um dos membros do Bloco. Esta é a decisão. (...)

Ainda no quesito da legitimidade passiva, inclui-se o Governador do Estado, por se tratar de um projeto de lei ordinária que, após eventual aprovação pela Assembleia Legislativa, deve ser submetido ao exame pelo Chefe do Poder Executivo, para sanção ou veto, de forma que se mostra necessário incluí-lo na ação mandamental também como autoridade coatora.

Por fim, a explicitar o cabimento da ação, como cediço, a interpretação conjugada dos incisos LXIX e XXXV do art. 5º da Constituição Federal há tempos passou a admitir a impetração de mandado de segurança preventivo, sendo esta ação a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário quando houver justo receio de abuso de poder a violar direito líquido e certo do impetrante. O advento do art. 1º da Lei nº 12.016/2009², cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.296 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2021), espancou qualquer dúvida que ainda pudesse pairar acerca do cabimento do presente *writ* em casos como o presente.

Por último, destaca-se que a presente impetração preenche todos os requisitos legais e constitucionais, inclusive traz com a sua petição inicial a prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado pelo **IMPETRANTE**.

-IV-

DO MÉRITO

²Lei nº 12.016/2009 - Art. 1º **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, **qualquer pessoa física** ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Acerca da prerrogativa dos parlamentares estaduais de apresentarem emendas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA), assim dispõe o art. 136-A da Constituição do Estado do Maranhão:

Constituição do Estado do Maranhão

Art. 136-A – As **emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior**, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020)

§1º - **É obrigatória a execução orçamentária e financeira mínima da metade dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual destinados às emendas parlamentares individuais**, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou derivado de situações de calamidade pública. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020)

§2º - O projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo conterà uma reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, observando as limitações dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020)

§3º - A não utilização dos créditos orçamentários previstos no §1º deste artigo, bem como os empenhos cancelados em atendimento ao princípio da anualidade, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, não implicará em reposição dos referidos créditos nos anos subsequentes. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020)

§4º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020)

§5º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020)

Todavia, nota-se o descompasso do texto da Constituição do Estado do Maranhão com o conteúdo no art. 166, §§9º a 11, da Constituição Federal, de observância simétrica obrigatória pelos Estados-Membros, e que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com a jurisprudência construída ao longo dos últimos anos, desde a introdução do regime de execução impositivo das execuções de emendas parlamentares pela Emenda Constitucional nº 86/2015, interpretando o disposto no art. 24, I e §1º da Constituição Federal, reafirmou-se que os Estados devem aplicar as regras constantes no texto da Constituição Federal, inclusive os mesmos percentuais, para as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). Leia-se:

Referendo de medida cautelar parcialmente deferida. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição Estadual do Mato Grosso. Aumento do percentual das emendas parlamentares impositivas de 1% para 2% da corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior. Princípio das simetrias. Sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas para legislar sobre direito financeiro e orçamento público. Percentuais e destinações estabelecidos para as emendas impositivas. Aplicação obrigatória na área da saúde. Interpretação conforme à Constituição Federal. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 111, de 21 de setembro de 2023, que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do projeto de lei orçamentária anual. 2. A Constituição Federal prevê, nos arts. 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas. Nesse sentido, o art. 24, incisos I e II, da CF estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

público, cabendo à União a edição das normas gerais sobre a matéria, de modo a fixar, no interesse nacional, as diretrizes que devem ser observadas pelas demais unidades federativas. (...) 4. Inconstitucionalidade material: procedência parcial. (...) Atende ao requisito do *fumus boni iuris* o pedido de interpretação do art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso conforme ao art. 166, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, sendo imperioso que, do percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, seja reservada a metade para ações e serviços públicos de saúde, vale dizer: o preceito vergastado só se compatibilizará com o modelo federal se for destinada a reserva de 50% desse montante para a área da saúde, devendo-se considerar que o exercício é o anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.

5. Dispositivo: Fica referendado o deferimento parcial da medida cautelar, para se conferir ao art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 111, de 21 de setembro de 2023, interpretação conforme à Constituição Federal e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(STF - ADI 7493 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)

Como registrado, o Supremo Tribunal Federal já possuía posicionamento iterativo em sua jurisprudência acerca da matéria, cujo Acórdão na ADI nº 7060, do mesmo Rel. Min. Dias Toffoli, que declarou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, espelha bem o posicionamento da Corte acerca da matéria:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 151, § 12, da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020. Emenda



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

parlamentar impositiva. Vedação do cômputo de “restos a pagar” para o cumprimento da execução orçamentária e financeira obrigatória dos programas de trabalho incluídos no âmbito daquela unidade federativa. Inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II, § 1º, da CF/88). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/88). Emendas Constitucionais nºs 86/15 e 100/19 e Lei Federal nº 4.320/64. Reprodução obrigatória. Princípio da simetria. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 1. A Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), reservando aos estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. Ademais, as normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, sobre gestão financeira e sobre critérios para a execução de programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas) estão reservadas a lei complementar federal (arts. 163 e 165 da CF). 2. A Emenda Constitucional nº 86, promulgada em 17 de março de 2015, originária da “PEC do Orçamento Impositivo”, passou a prever as chamadas emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) e representa uma exceção às emendas parlamentares autorizativas, tendo por escopo tornar obrigatória a execução das emendas parlamentares individuais (art. 166, § 11, da CF). 3. O constituinte sergipano, no intuito de garantir a execução total do orçamento impositivo no mesmo exercício financeiro da respectiva lei orçamentária, inovou ao impedir que se considere o cômputo de qualquer percentual de despesas inscritas em restos a pagar, para fins do cumprimento da execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado de Sergipe (§ 12 do art. 151 da CE). In casu, ao atribuir às referidas emendas estaduais parlamentares impositivas vedação orçamentária não prevista na Constituição Federal (art. 166, § 17, da CF, alterado pela



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157



Número do documento: 2411271415258880000039266409

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2411271415258880000039266409>

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 27/11/2024 14:15:27



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EC nº 126/22), o constituinte derivado decorrente extrapolou os limites de sua competência suplementar legislativa. 4. **O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados. Por conseguinte, as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22 devem ser observadas pelo legislador estadual, por força do princípio da simetria. Precedentes.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal do § 12 do art. 151 da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020. (STF - ADI 7060, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-08-2023 PUBLIC 03-08-2023)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está consolidada acerca da correta interpretação constitucional, a fixar que decorre do próprio texto da Constituição Federal os limites percentuais e a forma de execução impositiva das emendas parlamentares, a ser observado no mesmo modelo e limites às emendas de deputados estaduais ao orçamento público estadual. Basta verificar que a Suprema Corte declarou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado de Roraima que instituíram a figura das emendas constitucionais impositivas antes que houvesse igual previsão na Constituição Federal, na ADI 6308 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06-06-2022), exatamente porque malferia o modelo federal que à época não previa o orçamento impositivo. No mesmo sentido foi a decisão na ADI 5274 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19-10-2021), que também declarou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina por igual fundamento.

É inegável que **as emendas parlamentares individuais servem, em muito, para que os parlamentares possam ter relativa independência em relação ao Poder Executivo e, com isso, exercerem mais fielmente as suas funções fiscalizatórias,** bem assim quanto à análise dos projetos e proposições legislativas, inclusive aquelas que possam interferir no exercício da autoridade do Governador do Estado. **Quanto mais frágil o regime orçamentário das emendas parlamentares, e a sua execução, mais débil será o controle pelo Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo,**



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157



Número do documento: 2411271415258880000039266409

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2411271415258880000039266409>

Assinado eletronicamente por: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - 27/11/2024 14:15:27

Num. 41497496 - Pág. 14



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

porquanto os parlamentares ficam a depender dos favores do Poder Executivo para conseguirem a execução das importantes políticas públicas em suas bases eleitorais ou para os seus seguimentos. E assim, maior será a concentração de poder nas mãos de um só, do Governador do Estado, em detrimento do compartilhamento de responsabilidades com os demais Poderes, incluindo o Poder Legislativo.

Por **dever de lealdade processual**, convém esclarecer que no presente momento está pendente de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito da **ADI nº 7.493**, que discute o regime de emendas parlamentares estaduais ao orçamento do Mato Grasso, e cuja ementa do acórdão que referendou a cautelar foi transcrito acima. O julgamento foi iniciado no ambiente do Plenário Virtual, tendo sido proferido o voto do Relator, Min. Dias Toffoli, no sentido de fixar que as emendas parlamentares estaduais devem corresponder ao montante de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício imediatamente anterior ao protocolo do PLOA, sendo todo o valor de execução obrigatória/impositiva, devendo ser metade deste montante destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 166, §9º³, da Constituição Federal.

Entretanto, desse voto divergiu o Min. Flávio Dino, no que foi acompanhado pelo Min. Alexandre de Moraes, para quem as emendas parlamentares estaduais não devem ser fixadas no montante equivalente ao total das emendas parlamentares do Congresso Nacional, mas apenas ao montante fixado para os deputados federais, de que trata o art. 166, §9º-A⁴, da Constituição Federal. Ou seja, que as emendas parlamentares aos orçamentos estaduais devam ser no montante de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da RCL do exercício anterior, devendo a metade ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, e integralmente de execução obrigatória/impositiva. Após esses votos, apresentou destaque o Min. Dias Toffoli, Relator, pelo que o processo aguardará ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário Presencial.

Explica-se, do percentual de 2% (dois por cento) da RCL do exercício anterior que deve ser destinada às emendas parlamentares, segundo o art. 166, §9º, da

³ Constituição Federal – Art. 166. (...) - § 9º As **emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

⁴ Constituição Federal – Art. 166. (...) - §9º-A **Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados** e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Constituição, o §9º-A do mesmo dispositivo prevê uma divisão, sendo 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) para as emendas dos deputados federais – percentual que, segundo propõem os ministros Flávio Dino e Alexandre de Moraes, seja replicado para as Assembleias Legislativas -, e 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para as emendas dos senadores da República.

Para melhor compreensão, segue o cotejo entre os dispositivos dos votos do Relator, Ministro Dias Toffoli, e do Vogal, Min. Flávio Dino, que chegou a ser acompanhado pelo Min. Alexandre de Moraes, antes que houvesse pedido de destaque pelo Relator:

INÍCIO DE JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI Nº 7.493 PELO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF INTERROMPIDO PELO DESTAQUE FEITO PELO RELATOR	
VOTO RELATOR – MIN. DIAS TOFFOLI	VOTO DIVERGENTE – MIN. FLÁVIO DINO
Ante o exposto, voto pela procedência parcial do pedido, de modo a se conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 164, §15, da Constituição do Estado de Mato Grosso – com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 21 de setembro de 2023 – e a se <u>assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária – de execução obrigatória – serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</u>	Ante o exposto, com as devidas vênias, conheço da ação direta e dou parcial provimento ao pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior” constante do art. 164, § 15, da Constituição estadual (na redação dada pela EC nº 111/2023), fixando, ainda, interpretação conforme à Constituição Federal, <u>no sentido de que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</u>



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

De qualquer forma, seja para considerar o percentual de 2% (dois por cento) do art. 166, §9º, da Constituição Federal, seja para considerar o percentual de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da RCL do exercício anterior (2023), de que trata a primeira parte do art. 166, §9º-A, da Constituição Federal, em ambos os casos integralmente de execução obrigatória/impositiva e metade destinada a ações e serviços de saúde, deve ser reconhecida a incompatibilidade do art. 136-A da Constituição do Estado com o texto da Constituição Federal.

E nesse ponto reside o direito líquido e certo do **IMPETRANTE**, reivindicando seja a segurança concedida.

-V-

DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL E DA DESNECESSIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO

Como já sobejamente explicitado acima, o art. 136-A da Constituição do Estado está em inteira incompatibilidade com o regramento do art. 166, §§9º a 11 da Constituição Federal. Considerando que as atuais redações dos dispositivos da Carta Federal foram dadas pela Emenda Constitucional nº 126/2022, ou seja, posteriormente ao texto da Constituição do Estado, no caso, da redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2020, tem-se no caso o instituto da derrogação. Ou seja, a norma posterior da EC nº 126/2022 à Constituição Federal. derogou a norma anterior da Constituição do Estado do Maranhão, dada pela EC nº 90/2020 ao texto constitucional estadual.

Independente de se tratar de mera derrogação, não aplicação ou de declaração de inconstitucionalidade do art. 136-A Constituição do Estado do Maranhão, no caso presente deve ser afastada a aplicação da cláusula constitucional de Reserva do Plenário, de que trata o art. 97 da Constituição Federal, a exigir seja a decisão tomada pelo Plenário dos Tribunal competente ou pelo órgão especial, quando existente. Isso porque aplicável ao caso o Tese 856 do Supremo Tribunal Federal:

“É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal”.
Tese 856 (STF - ARE 914045 RG, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, DJe-232 PUBLIC 19-11-2015)



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, Como amplamente demonstrado, a pretensão de reconhecimento de derrogação do art. 136-A da Constituição do Estado por força da aplicação do art. 166, §§9º a 11, da Constituição Federal, com a redação dada Pela Emenda Constitucional nº 126/22, ou mesmo a declaração de sua inconstitucionalidade, é completamente amparada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, reafirmados pelo recente julgamento do Referendo em Medida Cautelar na ADI 7.493 (STF - ADI 7493 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024), o que por si é suficiente a afastar a cláusula de Reserva de Plenário do art. 97 da Cosntituição Federal, desafiando decisão unipessoal, especialmente quanto à análise da medida liminar pretendida.

-VI-

A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (ART. 9, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I C/C O ART. 300, § 1º E § 2º DO CPC, C/C O ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009, MAIS O ART. 22, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO)

Pelas razões amplamente apresentadas nesta peça, amparadas em reiterados precedentes da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de fácil constatação o fundamento relevante da impetração, de modo que preenchido o primeiro requisito para a concessão de medida liminar, inclusive cumprindo o requisito legal do art. 7º, II, da Lei nº 12.016.

De outro modo, tem por objeto o presente *mandamus* impedir a prática de atos abusivos pelas autoridades coatoras, por aplicação de normas não mais vigentes, de não aceitar o recebimento de emendas parlamentares do **IMPETRANTE** que ultrapassem o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da RCL de 2023 ao PLOA-2025 – PLO nº 420/2024. Como se trata da peça orçamentária anual, o processo legislativo tem previsão de ser concluído pela Assembleia Legislativa dentro de poucos dias, certamente prazo bastante inferior ao tempo normal de duração da ação de mandado de segurança – nem mesmo o prazo relativamente célere para que sejam prestadas as informações é possível aguardar, pois ao seu término o projeto de lei já terá encerrado a sua tramitação. Assim, ao deixar de conceder a medida liminar reivindicada, ter-se-á no caso o dano irreversível não desejado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, do princípio da inafastabilidade do acesso à jurisdição.



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por último, não há qualquer risco de perigo da demora inverso. Isso porque, como explicitado acima, as emendas parlamentares são rubricas no orçamento público criadas durante a tramitação do projeto de lei orçamentária anual e que decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária da Reserva de Contingência.

Basta que se constate que, no PLOA-2025 – PLO nº 420/2024, o total consignado como Reserva de Contingência é de R\$ 886.281.000,00 (oitocentos e oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e um mil reais). Esse valor é mais que o suficiente a permitir em qualquer cenário requerido nesta ação que, mesmo que aplicado o percentual maior de 2% (dois por cento) em emendas a todos os 42 deputados estaduais, sobre nessa dotação orçamentária R\$ 423.861.008,92 (quatrocentos e vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e um mil e oito reais e noventa e dois centavos) na dotação de Reserva de Contingência. Ou seja, nenhuma política pública será afetada e nenhum recurso terá que ser subtraído de alguma área do Governo (Poder Executivo) ou dos montantes previstos para o repasse de duodécimos dos demais Poderes do Estado e órgãos autônomos.

De outro lado, caso concedida a medida liminar, e após prestadas as informações, se conclua pela ausência de direito líquido e certo, eventual denegação da segurança poderá determinar retorne o montante anulado da dotação orçamentária que exceder o percentual que julgar correto este Tribunal de Justiça para a rubrica de Reserva de Contingência, e assim poder ser utilizado pelo Governo do Estado, na forma e limites permitidos pela legislação.

-VI- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e ponderado, requer que Vossa Excelência se digne receber a presente ação ordinária para:

a) conceder medida liminar, *inaudita altera pars*, **de modo a declarar o art. 136-A da Constituição do Estado incompatível com o art. 166, §§9º a 11 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 126/2022, e por essa razão determinar que as autoridades coatoras admitam e incluam no projeto de lei orçamentária anual – PLOA-2025 – PLO nº 420/2024, as emendas apresentadas pelo IMPETRANTE, na medida de 1/42 (um quarenta e dois avos), proporção a que tem direito cada um dos 42 deputados estaduais, sendo integralmente de execução**



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

impositiva/obrigatória, devendo ser metade destinada para ações e serviços de saúde, do montante equivalente:

a.1) a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida de 2023 – ou seja, emendas individuais até o valor de R\$ 11.009.999,79 (onze milhões, nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), segundo a atual jurisprudência do Supremo (ADI 7.493 – MC-Ref, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024); ou não sendo esse o Vosso entendimento,

a.2) a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida de 2023 – ou seja, emendas individuais até o valor de R\$ 8.532.749,84 (oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), segundo proposta de revisão da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal feita em voto divergente do Min. Flávio Dino, acompanhada pelo Min. Alexandre de Moraes e ainda pendente de análise pelo Plenário Presencial do Supremo Tribunal Federal (ADI 7.493 – Julgamento de Mérito – Destaque pedido pelo Min. Dias Toffoli quando havia dois votos pela fixação do limite de 1,55%, de que trata a primeira parte do §9º-A do art. 166, , da Constituição Federal, e um voto para manter a jurisprudência em 2% da RCL do exercício anterior ao envio do PLOA)

b) que seja registrada, no corpo do ofício/mandado liminar, a advertência de que o não cumprimento imediato da medida urgente caracteriza flagrante **delito de crime de desobediência**, nos termos do **art. 330 do CP**, bem como seja aplicado **astreintes em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como multa pelo não cumprimento da medida liminar na pessoa da autoridade coatora que descumprir a decisão, a ser revertida em favor do impetrante;**

c) notificar os impetrados, para que, querendo, prestem as informações no prazo de lei;



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) determinar a **notificação, por meio de intimação pessoal do órgão de representação judicial do Estado do Maranhão e da Casa Legislativa Estadual**, nos exatos termos dos artigos 182 e 183, § 1º do CPC e art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

e) que seja determinada a oitiva do Ministério Público Estadual para opinar no presente feito; e

f) no mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar acaso deferida, nos mesmos e exatos termos reivindicados em sede de medida liminar, inclusive quanto aos pedidos subsidiários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São Luís/MA, data e assinatura do sistema.

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR
OAB/MA 8.130

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
OAB/MA 12822

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
OAB/MA 12996

ANEXOS:

- 01 – Procuração
- 02 – Diário início legislatura 2023/2027 – Posse do Imperante
- 03 – Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo – PLO 420-2024 – Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 – incluindo texto do PLOA-2025



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 04 – Íntegra do PLOA-2025 com anexos
- 05 – Parecer inicial da Comissão de Orçamento sobre o PLOA-2025
- 06 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 – Lei estadual 12370-2024
- 07 – Constituição do Estado do Maranhão
- 08 – Diário Alema 22.11.2024 – Questão de Ordem Presidência da Comissão de Orçamento (COFFC-AL/MA)
- 09 – ADI 7493 do STF – Acórdão Referendo Medida Cautelar
- 10 – ADI 7493 do STF – Voto Mérito Relator – Ministro Dias Toffoli
- 11 – ADI 7493 do STF – Voto Mérito Divergente – Ministro Flávio Dino



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307
Asa Norte - CEP 70790-157

